



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005771/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.860 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente KAMAROWSKI & PALUMBO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO

Segundo art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada apenas quanto às operações das quais participou o devedor solidário.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa que adquire produtos rurais junto a produtores rurais pessoa físicas é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta do produtor rural, conforme previsto nos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei 8.212/91.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir Umberto César Bussadori do polo passivo da obrigação.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KAMAROWSKI & PALUMBO LTDA. e pelo responsável solidário UMBERTO CÉSAR BUSSADORI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – DRJ/CTA – que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 821.815,95 (oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), decorrente de contribuições não recolhidas pela empresa notificada na condição de adquirente e sub-rogada, e devidas pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de seus produtos rurais.

Em peça impugnatória (f. 137/157), conjuntamente apresentada, alegou-se, *preliminarmente*, a ausência de responsabilidade solidária de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI que, inclusive, já teria sido reconhecida noutros autos “sob a mesmíssima situação fático/jurídica.” (f. 127) No mérito, disse ser a exigência inconstitucional.

Às f. 159/162 consta acórdão, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, sob o argumento de que

[o] Item VII do relatório fiscal (fls. 88) informa que *Em anexo ao Auto de, Infração (Volume 1), consta o TSPS (Termo de Sujeição Passiva Solidária), respectivo Relatório Fiscal e documentos comprobatórios incluindo como szdeito passivo solidário dos autos de infração PAF nº 10950.00577112009-54 e 10950.00577212009-07 o Senhor Unzberto Cesar Bussadori, inclusive fazendo parte do Relatório de Vínculos, em anexo.*

No entanto, não encontrei nos autos o anexo TSPS acima referido.

É certo que o antigo Conselho de Contribuintes, em outro processo de exigência de crédito tributário do mesmo contribuinte, havia excluído citada pessoa do pólo passivo tributário em relação àquele processo (acórdão de fls. 132/146).

Todavia, em nova ação fiscal a auditoria fiscal até poderia ter encontrado novos elementos que pudessem caracterizar a sujeição passiva apontada nestes autos. Ocorre que **a auditoria fiscal não juntou ao processo nenhuma informação, nenhum documento, nenhum indício da atuação da citada pessoa na administração da empresa.**

Assim, **por total falta de provas da sujeição passiva, não vejo como prosperar a exigência do crédito de Umberto César Bussadori**, na condição de sujeito passivo solidário. Por isto, deve essa pessoa ser excluída do presente processo. (f. 161; sublinhas deste voto)

Prolatado o acórdão, proferido despacho informando que, por “um lapso desta Unidade deixamos de encaminhar o Anexo I, no qual está juntado o TSPS (Termo de Sujeição

Passiva Solidária).” (f. 163) Tendo sido “o processo julgado sem o conjunto probatório completo, encaminha[dos] os presentes autos para que (...) tom[adas] providências (...)” (f. 163)

Às f. 164/ss proferida nova decisão pela DRJ, dessa vez rechaçando integralmente a pretensão dos recorrentes, que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

INEXATIDÕES MATERIAIS.NOVO ACÓRDÃO

Um novo acórdão deve ser proferido para exame de alegações e documentos apresentados à unidade administrativa antes do julgamento original, embora estes elementos somente tenham sido juntados aos autos após a prolação do acórdão correspondente.

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Admitindo o próprio ex-sócio a sua participação na administração da empresa, mesmo após retirada da sociedade, mantém-se a sua condição de sujeito passivo solidário pelo pagamento do crédito tributário lançado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (f. 164)

Cientificados – vide AR às f. 175 – apresentaram, novamente em conjunto, recurso voluntário (f. 177/200) reiterando as teses arguidas em sede de impugnação e acrescentando preliminar de nulidade do segundo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DAS PRELIMINARES: DA NULIDADE DO SEGUNDO ACÓRDÃO & DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme relatado, dois foram os acórdãos proferidos pela DRJ: um, reconhecendo a impossibilidade de responsabilização solidária de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI; outro, reformando a própria decisão, porquanto posteriormente acostado o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Com arrimo no disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, entendeu a DRJ que o novo acórdão proferido estaria a sanar lapso manifesto, porquanto existente o Termo de Sujeição Passiva Solidária. Não me convenço que padeceria a primeira decisão de lapso manifesto, eis que apreciada por aquela eg. Turma toda a documentação acostada aos autos. O lapso, como reconhecido do despacho às f. 163, foi cometido pela unidade de origem, que deixou de juntar aos autos o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

De acordo com o CPC, cuja aplicação é subsidiária no âmbito do processo administrativo fiscal, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” – ex vi do §2º do art. 282 do CPC. Passo apreciar, por essa razão, a preliminar de carência de responsabilidade solidária de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI.

Do escrutínio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, juntado aos autos apenas após a prolatação do primeiro acórdão da DRJ, depreende-se o seguinte:

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e em função do demonstrado no Relatório Fiscal e documentações anexadas ao mesmo ao processo fiscal nº 10950.005771/2009-54, **restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos artigos 124, e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN).**

(...)

2) Em 19/08/2009 foi dada ciência da ação fiscal ao procurador do sujeito passivo - Senhor Arylto Zocante Cardoso - CPF nº 629.076.469 - 15 - através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF.

3) **No decorrer dos procedimentos fiscais acima foi constatado que o administrador e proprietário "de fato" da empresa acima é o Sr. Umberto Cesar Bussadori, CPF 163.855.869-87, com endereço no cadastro do CPF junto à Delegacia da receita Federal de Maringá na Estrada Rodovia PR 82, s/no KM 318 CEP 87.820-000 - Zona Rural - Cidade Gaúcha/PR.**

4) **Tal constatação se deu ao tomar conhecimento, durante os procedimentos fiscais ao analisar as ocorrências da Fiscalização anterior na empresa, do Inquérito Policial nº 2008.0000128-4** cujas peças estão em anexo às folhas 5 a 208.

5) A origem do inquérito acima citado se deu quando na ação fiscal anterior foi lavrado a Representação Fiscal para Fins Penais cujo processo foi formalizado sob no 10950.000323/2006-11, de 16 de fevereiro de 2006. (f. 222/223, *passim*; sublinhas deste voto)

A despeito de o Termo de Sujeição Passiva Solidária mencionar estar sendo imputada a solidariedade com arrimo nos arts. 124 e 135 do CTN deixa de esclarecer quais as condutas perpetradas por UMBERTO CÉSAR BUSSADORI que justificariam sua responsabilização pelo crédito tributário.

A DRJ, após transcrição de dois depoimentos colhidos no âmbito do inquérito policial, concluiu que, embora tivesse formalmente deixado de integrar os quadros societários à época da ocorrência do fato gerador, continuou administrá-la. Para os julgadores *a quo*,

[e]ssas informações são suficientes para confirmar que, ao contrário do que afirma a impugnação, havia sim *a contribuição* efetiva de Umberto César Bussadori *para a ocorrência do fato Jurídico tributário no momento que exsurge a obrigação* tributária, porquanto é sua a confissão feita perante o órgão policial competente que continuou sendo o próprio dono do negócio após a transferência gratuita das quotas da sociedade para seus empregados. Os depoimentos confirmam que havia, sim, a sua ingerência não conjunta nem concomitante, mas direta nos negócios da empresa. Portanto, nos termos da

própria impugnação, havia a convergência da comunhão de interesse entre os devedores que realizam e participam da situação base, configurando a solidariedade passiva do art. 124, I, do CTN. (f. 169)

Acrescentou que “apenas a título de curiosidade, que pessoa jurídica e pessoa física são solidários até na própria a impugnação, elaborada de forma única para ambos os impugnantes.” (f. 169)

Malgrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária refira-se laconicamente tanto ao art. 124 quanto ao art. 135 do CTN para imputação da responsabilidade, concluiu a DRJ que restaria configurada a responsabilidade nos moldes do inc. I do art. 124 do CTN – isto é, teria UMBERTO CÉSAR BUSSADORI interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Além de o Termo de Sujeição Passiva Solidária ser extremamente genérico, não permitindo sequer a identificação de qual seria a causa ensejadora da responsabilidade, certo que sempre que imputação encontrar lastreada no interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade só poderia ser verificada sobre os fatos geradores dos quais participou, ou seja, nas operações onde resta comprovada a participação de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI. Ausente o liame, não pode o responsável solidário responder pela totalidade das operações praticadas pela pessoa jurídica.

Ao meu aviso, a dificuldade em se justificar o motivo de manutenção de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI no polo passivo é tão evidente que a DRJ, “apenas a título de curiosidade” (f. 169) aponta fato posterior e completamente irrelevante para fins de apuração de responsabilidade. A subscrição conjunta de razões de defesa não constitui qualquer indício para imputação de responsabilidade solidária, que deve ser ultimada em estrita observância ao que dispõe o CTN.

À míngua da descrição das condutas ensejadoras da responsabilidade e identificação de qual norma estaria lastreando-a, **merece ser UMBERTO CÉSAR BUSSADORI excluído do polo passivo da obrigação.**

II – DO MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

A fim de afastar a exigência da cobrança suscita exclusivamente estar eivada a norma de inconstitucionalidade.

A competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Judiciário, tendo este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 2, que reitera a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade.

Não se desconhece estar a controvérsia estar sob apreciação da Corte Constitucional no bojo da ADI nº 4.395. Entretanto, enquanto não ocorrer seu julgamento definitivo, não pode este eg. Conselho afastar aplicação de norma sob argumento de inconstitucionalidade.

Na qualidade de vogal acompanhei posicionamento do Cons. Leonam Rocha de Medeiros, no sentido de manter a exigência. Peço licença para transcrever, no que importa, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

(...)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(....). (CARF. Acórdão n.º 2202-009.142, sessão de 13/09/2022).

Mantenho, por esses motivos, a autuação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para excluir UMBERTO CÉSAR BUSSADORI do polo passivo da obrigação.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira